



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 24/04/2008. DODF 25/04/2008 Pag.11.
Portaria nº 117, de 20/5/2008. DODF nº 96, de 21/5/2008

Parecer nº 86/2008-CEDF

Processo nº 410.003538/2007

Interessado: **Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci Ltda**

- Por autorizar, para fins de expedição do ato de extinção, que o acervo escolar do Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci fique sob a guarda e responsabilidade do Centro Educacional Leonardo da Vinci, ficando o diretor e o secretário autorizados a expedir, solidariamente, quando necessário, documentos escolares dos alunos da escola extinta.

HISTÓRICO – Em 14/6/2007, o Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci Ltda., por seu representante legal, solicitou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a declaração de extinção do Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci, a autorização para que o acervo escolar fique sob a responsabilidade do Centro Educacional Leonardo da Vinci e a validade dos atos escolares praticados pela diretora e secretária desta instituição educacional.

O Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci, mantido pelo Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci Ltda., situado no SEUP/Sul Entrequadra 703/903, Bloco 1, Lote B, Brasília – DF, foi autorizado a funcionar por 4 (quatro) anos pela Portaria nº 3/80-SEC, de 11/1/80, tendo em vista o Parecer nº 117/79-CEDF. O mesmo ato legal autorizou o funcionamento do Curso Supletivo na função suplência, correspondente ao então ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série e ao ensino de 2º grau com a habilitação de Técnico Assistente de Administração. O curso supletivo equivalente ao antigo 1º grau não chegou a ser oferecido. A Portaria nº 6/81-SEC, de 13/1/81, expedida com base no Parecer nº 152/80-CEDF, concedeu reconhecimento à instituição educacional.

Conforme ata da mantenedora, anexada às fls. 19 e 20, a escola deixou de funcionar a partir de 1º de agosto de 1996. A Portaria nº 217/98-SEC, de 13/10/98, tendo em vista deliberação deste Colegiado, suspendeu, por dois anos, as atividades da escola.

Em 11/6/2007, conforme ato legal da mantenedora apensado às fls. 5 dos autos, o Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci foi extinto.

ANÁLISE – Conforme art. 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF, compete à Secretaria de Estado de Educação declarar a extinção de instituição educacional, sem necessidade de pronunciamento deste Colegiado. Os atos de extinção ou encerramento das atividades de instituições educacionais vem sendo expedidos pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, por delegação de competência conforme Portaria nº 37 de 13/2/2004.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos do inciso III, artigo 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF, são condições para a solicitação da extinção, além do ato decisório da mantenedora e da comunicação da medida à comunidade escolar, o recolhimento do acervo escolar de acordo com as normas específicas da Secretaria de Educação.

No presente caso, além da declaração de extinção da escola, solicita-se que o acervo escolar fique sob a guarda de outra instituição educacional do mesmo grupo mantenedor o que levou, obviamente, o encaminhamento do processo para deliberação deste Colegiado.

Na vigência das normas anteriores, este Conselho autorizou, em alguns casos, que o arquivo da instituição educacional extinta, seja pública ou particular, ficasse sob a responsabilidade de outra unidade de ensino da mesma mantenedora ou do mesmo grupo mantenedor, ficando o diretor e o secretário autorizados a expedir, quando necessário, documentos escolares. Esta medida, parece ao relator, não traz prejuízo aos alunos mas deve constar de ato oficial, para registro pela SUBIP e conhecimento público.

Cabe lembrar que toda instituição educacional deve manter arquivada a escrituração escolar com os registros que garantam a verificação da identidade e regularidade da vida escolar de cada aluno e a autenticidade dos documentos expedidos (Res. 1/2005-CEDF, art. 125 e parágrafo único). O arquivamento e a guarda dos registros e documentos escolares visam salvaguardar os direitos dos alunos e comprovar a regularidade do funcionamento da escola.

A suspensão temporária concedida, por 2 (dois) anos, pela Portaria nº 217/98-CEDF terminou em 13/10/2000. Esse prazo poderia ter sido prorrogado por mais 2 (dois) anos, no entanto a decisão da mantenedora foi pela extinção da escola.

O processo encontra-se devidamente instruído pela SUBIP que realizou visita de inspeção e verificou as condições em que se encontra o acervo escolar. A técnica responsável pela instrução do processo informou em seu relatório técnico as fls. 21 a 23, que as condições de guarda, organização, identificação e acondicionamento do acervo escolar estão assegurados.

O Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda. mantenedor do Centro Educacional Leonardo da Vinci firmou termo de compromisso, conforme cópia anexada a fl. 7 deste processo, declarando que tem condições de permanecer com o acervo escolar do Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci, mantido pelo Centro de Ensino Leonardo da Vinci Ltda. As duas instituições educacionais funcionavam nas mesmas instalações.

Os documentos escolares expedidos a partir da suspensão temporária das atividades e antes da expedição do ato legal pelo poder público que irá declarar a extinção, firmados pelo diretor e secretário do Centro Educacional Leonardo da Vinci em nome do Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci, por deliberação de sua mantenedora, são válidos.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por autorizar, para fins de expedição do ato de extinção, que o acervo escolar do Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci, mantido pelo Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci Ltda., que funcionou no SEUP/Sul, Entrequadra 703/903, Bloco 1, Conjunto B, Brasília – Distrito Federal, fique sob a guarda e responsabilidade do Centro Educacional Leonardo da Vinci, localizado no mesmo endereço, mantido pelo Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda, ficando o diretor e o secretário autorizados a expedir, solidariamente, quando necessário, documentos escolares dos alunos da escola extinta.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de abril de 2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 1º/4/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal